



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

09

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384  
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail camara.piumhi@terra.com.br  
Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

01.

### PARECER JURÍDICO

**Exmo. Senhor.  
Antônio Fernandes Gomes  
D.D Presidente da Câmara Municipal de Piumhi-MG.**

Em atendimento a solicitação de V.Ex<sup>a</sup>., no sentido de apresentar parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº. 034/2017, por meio do qual pretende o Chefe do Poder Executivo: “abrir crédito especial no orçamento do exercício financeiro de 2017”, exara-se o seguinte parecer:

Destaque-se, inicialmente, a competência do município para a proposição em apreço, cuja delinearção vem expressa no art. 38, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, trazendo, entre outras atribuições do prefeito *a iniciativa exclusiva para a propositura de leis que disponham sobre (...) matéria orçamentária (...).*

De outro lado, de acordo com o art. 27 da mesma Lei Orgânica, (...) *compete a Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de sua competência e, especialmente: (...) votar o orçamento anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especial (...)*

Dito isso, passa-se ao relatório e à análise jurídica do Projeto.

#### 02. Relatório.

Consta da exposição de motivos anexa ao presente Projeto de Lei, que o objetivo do referido projeto é abrir crédito especial no orçamento de 2017, no valor de R\$126.103,00 (cento e vinte e seis mil e cento e três reais) para custear as despesas decorrentes da implantação e desenvolvimento do Programa Segundo Tempo para o exercício 2017/2019, em conjunto com o Ministério do Esporte.

Ainda de acordo com a exposição de motivos, projeto tem o intuito de trabalhar com as crianças e adolescentes visando propiciar-lhes uma melhor qualidade de vida, incluindo-os no âmbito esportivo.

#### 03. Análise Jurídica:

A matéria em apreço tem previsão legal, e está expressamente prevista no art. 40 e seguintes da Lei 4.320/64, *in verbis:*

**Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.**

**Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**

**I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

**III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.**

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência**

Alessandro Félix  
Assessor Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

10

0,

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384  
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail camara.piumhi@terra.com.br  
Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício;

Art. (...).

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Verifica-se do caso em análise, que os requisitos para a autorização da abertura de créditos especiais, vem delineados de forma bastante específica e calara nos dispositivos legais acima transcritos, quais sejam: *ter como finalidade atender a uma categoria de programação não contemplada na LOA; ter autorização prévia em Lei Especial; ser aberto por Decreto do Poder Executivo, após autorização Legislativa, até o limite estabelecido em lei; indicar a forma de recursos que o mesmo será custeado; informar o valor que será aberto por crédito especial tanto na lei de autorização quanto na lei de abertura e; ter vigência no exercício em que foi aberto.*

No caso em tela, todos os requisitos necessários a sua tramitação e aprovação constam textualmente tanto no Projeto, propriamente dito, quanto na exposição de motivos que o acompanha, onde se extrai com bastante objetividade as informações pertinentes.

Submetido à análise da assessoria contábil desta Casa Legislativa, o parecer conclusivo foi no sentido de que o presente Projeto atende às regras necessárias para a aprovação da abertura dos mencionados créditos especiais, utilizando-se do saldo de excesso de arrecadação (doc. anexo).

Sobre o tema, o Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais assim já se manifestou:

**EMENTA: CONSULTA — PREFEITO — ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES OU ESPECIAIS — FONTE DE RECURSO — I. SUPERÁVIT ORDINÁRIO FINANCEIRO — BALANÇO PATRIMONIAL DE EXERCÍCIO**

Alessandro Félix  
Assessor Jurídico



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384  
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-Mail camara.piumhi@terra.com.br  
Site: www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

*ANTERIOR — II. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO — OBSERVÂNCIA ÀS RESTRIÇÕES RELATIVAS AOS RECURSOS VINCULADOS — RECOMENDAÇÃO — ACOMPANHAMENTO MENSAL PELO GESTOR 1. Admite-se a abertura de créditos suplementares e especiais nas áreas de saúde e educação nos casos em que for apurado superavit financeiro em balanço patrimonial de exercício anterior oriundo de recursos não vinculados, permitindo-se a livre aplicação em despesas de qualquer natureza. 2. O saldo do excesso de arrecadação, apurado mês a mês, pode ser utilizado para abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que sejam observadas as restrições relativas aos recursos vinculados, recomendando-se acompanhamento mensal pelo gestor público, a fim de evitar desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.*

Ressalte-se a observação consignada no voto do relator na jurisprudência acima, concluindo “que a condição permissiva estabelecida pelo citado dispositivo legal de que possam ser abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação utilizando-se o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, deve ser revestida de demasiada prudência. Frisando, ainda que a apuração dos valores baseados na “tendência do exercício” deve ser precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração os possíveis riscos capazes de afetar os resultados pretendidos, acrescentando, a necessidade de um acompanhamento mensal pelo gestor público, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão se concretizando ao longo do exercício, e se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois, caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

Assim, do ponto de vista formal, legal e constitucional, não se vê qualquer irregularidade no presente Projeto de Lei.

Isto porque, quanto a forma e legalidade, o presente Projeto de Lei encontra-se revestido de boa técnica e acompanhado dos elementos necessários a sua apreciação, quais sejam, exposição dos motivos devidamente fundamentada, redação clara e incontroversa.

Já o amparo constitucional para a propositura do presente Projeto de Lei, consta da Carta Magna, precisamente em seus arts. 165, 166 e 167.

Isto posto, não apresentando este Projeto de Lei vício de iniciativa, de forma, e, estando dentro dos moldes legais e preceitos constitucionais, opina esta Assessoria Jurídica, pelo seu prosseguimento e trâmite regular, haja vista inexistir qualquer impedimento à tramitação da matéria.

É O PARECER.

Piumhi-MG, 31 de maio de 2017.

*CELY CRISTINA COSTA E SILVA ALVES*  
Assessora Jurídica  
OAB/MG 67.957

*ALESSANDRO FÉLIX*  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 120.876

*Marisa de Fátima Cardoso*  
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

(37) 3371-1551

31.05.2016 00:10:33

*Alessandro Félix*  
Assessor Jurídico